



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.735-A, DE 2021** **(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera o artigo 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o artigo 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84-B. ....

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26/12/95;

II - receber doações de pessoa física, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

III - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o inciso I deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217639654200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal em seu artigo 151 veda à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, mas **admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.**

Os incentivos fiscais são instrumentos de uma política econômica que promovem uma real distribuição de renda, fazendo maior justiça social por facilitar a chegada de recursos a regiões e setores da sociedade cujas prioridades governamentais nem sempre conseguem alcançar. O Brasil possui larga experiência no planejamento, implementação e monitoramento de programas incentivados, muitos dos quais, baseados na Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte, Fundo do Idoso, Fundo da Criança e do Adolescente, PRONAS/PCD e PRONON, por exemplo. Toda essa legislação de incentivo tem em comum a possibilidade de algum tipo de redução no imposto de renda a ser pago por empresas e pelas pessoas físicas.

Este é um sistema eficiente que faz com que os recursos públicos sejam direcionados a segmentos fragilizados, numa espécie de rede social de apoio às ações governamentais. Ponto relevante é a convergência de interesses entre doador (contribuinte) e segmento apoiado. E porque não, também do Governo, que faz efetiva distribuição de renda, sem acionamento de sua máquina operacional, tendo ainda o doador, como uma espécie de fiscal, que tem interesse em acompanhar a implantação do projeto, bem como fazer a monitoração de seus resultados. Isso pode ser entendido como parceria ganhar, ganhar, onde todos saem ganhando com o incentivo aplicado.

A presente proposta foi uma sugestão da economista, Teresa Cristina Cosentino, mestra em economia e consultora para terceiro setor e setor público, que diante de sua consciência social nos provocou, e com ela construímos a ideia consubstanciada no presente projeto de lei.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente proporcionará maior ação da sociedade civil organizada em favor de grupos sociais fragilizados.

Sala das Sessões, em ....de .....de 2021.

**Deputado Otavio Leite**  
**PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217639654200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

.....

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

.....

## LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015, e revogado pela Lei nº 14.027, de 20/7/2020)*

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção da educação;
- IV - promoção da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

## **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

## LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de

dezembro de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....  
.....

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2021

Altera o artigo 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define diretrizes para a política de fomento às organizações da sociedade civil, modificando o montante de doações que as empresas podem realizar às organizações da sociedade civil. O limite atual de 2% de sua receita bruta seria alterado para 2% do imposto de renda devido pela empresa. Ademais, o Projeto veda a dedutibilidade dessas doações da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da doadora.

Por fim, autoriza que doações de pessoas físicas a organizações da sociedade civil sejam dedutíveis de seu imposto de renda, até o limite de 6% do imposto devido (limite conjunto com outras deduções autorizadas pela legislação).

Vem a matéria à Comissão de Finanças e Tributação para a análise de seu mérito e de sua compatibilidade e adequação orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

As alterações propostas podem ser consubstanciadas em dois aspectos:

a) altera o limite máximo para receber doações de empresas, dos atuais 2% (dois por cento) da receita bruta para o limite de 2% (dois por cento) do imposto devido pela empresa, vedando sua dedutibilidade na base de cálculo do lucro real e da CSLL;

b) inclui a possibilidade de receber doações de pessoa física, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.

O supracitado art. 22 da Lei nº 9.532/1997 estabelece que a soma das deduções a que se referem os [incisos I a III do art. 12 da Lei nº](#)



[9.250/1995](#)<sup>1</sup>, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Entendemos que a inclusão da possibilidade de recebimento de doações de pessoa física por organizações da sociedade civil, prevista no projeto sob análise, não afetaria *per se* as receitas públicas federais, na medida em que apenas ampliaria o universo potencial de empreendimentos ou entidades passíveis de recebimento das referidas doações, de forma conjunta com as hipóteses de doações já existentes e mantido o limite máximo atual de deduções de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

**Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.**

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto traz relevante alteração normativa, no ponto em que autoriza a dedutibilidade, no imposto de renda das pessoas físicas, de doações realizadas às organizações da sociedade civil.

De fato, há um descompasso em nossa legislação, que autoriza que doações realizadas por pessoas jurídicas sejam deduzidas da base de seu IRPJ e da CSLL, enquanto idêntico tratamento não é franqueado às pessoas físicas. Trata-se de nítido desalinhamento aos demais casos de dedutibilidade de doações de relevante interesse social, como o incentivo à cultura, ao esporte e ao amparo a pessoas com deficiência, em que tanto as pessoas jurídicas como as pessoas físicas podem exercer sua cidadania.

I “Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

.....”  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



É igualmente louvável a preocupação do autor da proposta em mitigar os impactos fiscais dela decorrentes, tendo cuidado de submeter essa nova hipótese de dedutibilidade ao limite conjunto existente para outras doações da pessoa física.

No entanto, para que o objetivo do Projeto seja adequadamente alcançado, entendemos necessárias algumas modificações.

Nesse sentido, se mostra conveniente não alterar a legislação na parte que trata das doações realizadas pelas empresas. Com efeito, a alteração sugerida reduz intensamente o montante que pode ser doado pelas pessoas jurídicas, de 2% de sua receita bruta para 2% do imposto de renda devido. Inclusive, esse novo limite de doação seria inferior ao limite de dedução de 2% do lucro operacional autorizado para esses casos, nos termos do art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em relação à doação das pessoas físicas, por instaurar novo benefício tributário – ainda que não incremente a renúncia de receita –, propomos que sua vigência respeite o prazo de cinco anos, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Em seguida, como medida de *compliance* na destinação dos recursos, excluímos a possibilidade de dedução de doações realizadas a entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao doador, inspirando-nos em regras semelhantes atualmente presentes na Lei de Incentivo ao Esporte.

No mais, realizamos as alterações na legislação necessárias para comportar a inovação pretendida, replicando para as pessoas físicas as condições aplicáveis às doações realizadas pelas empresas.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.735, de 2021, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



Deputado EDUARDO CURY  
Relator

Apresentação: 27/04/2022 12:37 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1735/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



\* CD 223108378600 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2021

Autoriza a dedução de doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos no imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a dedução de doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos no imposto de renda das pessoas físicas.

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....  
IX - até o exercício de 2027, ano-calendário de 2026, doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

§ 1º (Revogado)

.....  
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverá observar as seguintes condições:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



III - a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), desde que cumpridos os requisitos previstos nos [arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), independentemente de certificação; e

IV - não são dedutíveis as doações que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º deste artigo, consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

os valores doados devem ser destinados a projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 4º** A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo [inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e pelos inciso IX e § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>



§ 2º Às entidades referidas neste artigo não se aplicam as exigências estabelecidas no art. 13, § 2º, III, “c”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 4º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 60. A dedutibilidade das doações a que se referem o [inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no [art. 13, § 2º, III, “b”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e no art. 12, § 4º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no [art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#).

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223108378600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.735/2021; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovanni Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2021**

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 1735/2021

SBT-A n.1

Autoriza a dedução de doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos no imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a dedução de doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos no imposto de renda das pessoas físicas.

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....  
IX - até o exercício de 2027, ano-calendário de 2026, doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

§ 1º (Revogado)

.....  
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverá observar as seguintes condições:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;



\* C D 2 2 6 2 7 6 4 5 4 9 0 0 \*

II - a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), desde que cumpridos os requisitos previstos nos [arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), independentemente de certificação; e

IV - não são dedutíveis as doações que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º deste artigo, consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

os valores doados devem ser destinados a projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os [incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995](#), fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)



**Art. 4º** A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo [inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e pelos inciso IX e § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

.....

§ 2º Às entidades referidas neste artigo não se aplicam as exigências estabelecidas no art. 13, § 2º, III, “c”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 4º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 60. A dedutibilidade das doações a que se referem o [inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no [art. 13, § 2º, III, “b”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e no art. 12, § 4º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no [art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas



consoante os dispositivos da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#).

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

